

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2. Versam estes autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual se responsabilizou inicialmente o Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, prefeito de Massaranduba/PB, por não haver comprovado a regular aplicação dos recursos do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas.

3. O objetivo da avença consistiu na aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no valor total de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 196.020,00 que foram transferidos pela União e R\$ 1.980,00 referentes à contrapartida do conveniente. O instrumento de repasse teve vigência entre 7/7/2010 e 2/1/2012, e com prazo final para prestar contas em 30/4/2013.

4. A irregularidade motivadora da instauração da TCE, consignada na matriz de responsabilização elaborada pelo instaurador (peça 18) foi a omissão no dever republicano de prestar contas dos recursos recebidos da União.

5. Após as comunicações e tentativas de regularizar a situação e/ou ressarcir o erário ainda na fase interna, o relatório de tomada de contas especial (peça 19), consignou o prejuízo integral do valor repassado pela concedente (R\$ 196.020,00), com a atribuição de responsabilidade ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, prefeito de Massaranduba/PB, nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024.

6. Após o regular trâmite desta tomada de contas pelo Controle Interno, a Secex-TCE deliberou pela realização de citação e audiência do responsável em razão de: i) não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700230/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, já na gestão de sua sucessora; ii) não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700230/2010 e iii) não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

7. O Sr. Paulo Fracinette de Oliveira enviou ao Tribunal recibo de apresentação da prestação de contas (peça 46, p. 11), cujas análises estavam sendo empreendidas pelo FNDE (peça 47).

8. Formulou-se diligência àquela Autarquia para que se manifestasse sobre a prestação de contas intempestiva, a qual foi respondida por meio da documentação às peças 55-58 e 60-62, e que contém manifestação do FNDE pela “suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação regular na execução dos recursos no valor de R\$ 182.357,68 e a não comprovação de R\$ 13.662,32”, em razão da seguinte irregularidade:

4.7. O saldo do Convênio em 30/04/2013 (data para prestar contas), importava o valor de R\$ 13.618,56 e não foi restituído aos cofres públicos, em desacordo com o Acordo celebrado.

4.7.1. Diversamente, o referido valor permaneceu na conta corrente específica e foi utilizado integralmente para pagamento de despesas inelegíveis no período de 20/09/2013 a 26/11/2018. Logo, não há saldo remanescente disponível na conta do Convênio.

4.7.2. Dessa forma, atribui-se a responsabilidade do débito, no valor de R\$ 13.604,00, à Senhora Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, que exerceu seu mandato no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e também ao atual gestor, o Senhor Paulo Fracinette de Oliveira, no valor de R\$ 58,32, para as despesas efetuadas na sua gestão, conforme quadro abaixo. **Constatação: débito no valor de R\$ 13.662,32. (...)**

9. Constatou-se ainda ter havido a efetiva aquisição de um veículo do Programa Caminho da Escola, conforme previsto no plano de trabalho, restando comprovado o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a consecução do objeto conveniado, concluindo, assim, pela aprovação técnica das contas.

10. Desse modo, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível constatar a responsabilidade da gestora sucessora, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, pela execução de gastos não relacionados ao objeto avençado, realizados entre 20/9/2013 e 16/1/2014, durante sua gestão (2013-2016), no valor de R\$ 13.604,00, conforme extrato bancário à peça 10, além da não apresentação da correspondente prestação de contas.

11. Ressalta-se que o sucessor, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, apresentou a prestação de contas intempestiva após assumir novamente o cargo de prefeito, sinalizando que a documentação constava dos arquivos da prefeitura durante a gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho. Constatou-se ainda a transferência de R\$ 58,32 pelo atual gestor para as contas da Prefeitura.

12. Desse modo, a Secex-TCE não realizou a citação do atual Prefeito, à luz do princípio da insignificância, e propõe julgar irregulares as contas da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, condená-la ao recolhimento do débito equivalente a **R\$ 13.604,00** em valores históricos e sancioná-la tanto com multa proporcional ao dano, quanto com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, em razão da omissão no dever de prestar contas. Com relação ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, propôs julgar regulares com ressalva as suas contas.

13. De fato, a ex-gestora municipal não trouxe argumentos convincentes a justificar o uso indevido do saldo de convênio em despesas estranhas ao objeto firmado, ao invés de devolver os recursos ao Fundo repassador, razão pela qual deverá ser instada a ressarcir o erário federal, além de penalização pelo não envio da prestação de contas, exigível durante seu mandato.

14. Ao se analisar a movimentação financeira do extrato à peça 10 no período de 2013-2014, desacompanhado da documentação correspondente, não é possível sequer aferir se as despesas efetuadas tiveram a Prefeitura de Massaranduba como beneficiária dos gastos, em desvio de finalidade, hipótese em que eventual débito poderia ser imputado ao poder público municipal, sem prejuízo da multa ao gestor responsável, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 10.997/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.710/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira, e 4.491/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Não é, como se vê, o que ocorre no presente caso.

15. Diante de desse quadro, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica, chancelada pelo representante do MP/TCU, no sentido de rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, para condená-la em débito e multa proporcional, além da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, julgando irregulares as suas contas, bem como julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Paulo FrancINETTE de Oliveira.

16. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2021.

ANTONIO ANASTASIA
Relator